



ACÓRDÃO N. 133425 PUBLICAÇÃO EM 16/05/2014.
PROCESSO N. 2013.3.022659-4.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: WELLINGTON SOUZA CARDOSO.
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA.
IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR A INVESTIGADOR DE POLICIA CIVIL CONCURSADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 22/94. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA, POIS A LEI COMPLEMENTAR N. 22/1994 NÃO ESTABELECE O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS COMO UMA DAS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA E ALÉM D MAIS A AUTORIDADE COATORA DEFENDEU O ATO OMISSIVO, FATO QUE ATRAI A TEORIA DA ENCAMPAÇÃO,. PRELIMINAR DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE COBRANÇA E DE LEI EM TESE REJEITADAS PORQUE NÃO SE ESTÁ A COBRAR VALORES PRETÉRITOS, MAS SIM VALORES ATUAIS E FUTUROS, BEM COMO ESTÁ APONTADO CLARO ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA EM RAZÃO DA OMISSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO SE RENOVA MÊS A MÊS PORQUE SE REFERE A ATO OMISSIVO SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO NA ATIVA. NO MÉRITO O DIREITO A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE (ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR). INTELIGENCIA DOS ARTS. 29 E 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/94 CONJUGADO COM O ART. 132, INCISO VII E ART. 140, INCISO III DA LEI 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade concedeu a ordem, nos termos do voto da relatora.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 13 DIAS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E CATORZE (2014).

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **WELLINGTON SOUZA CARDOSO**, contra ato da **EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**, que teria violado seu direito líquido e certo, pois apesar de ocupar cargo de investigador de polícia civil e de atualmente possuir curso superior não vem recebendo a gratificação de nível superior.

Sucintamente relato.

Narra o impetrante, em breve síntese, que ocupa o cargo de Investigador de Polícia Civil desde o ano de 2002. Afirma que a Lei Complementar Estadual n. 022/94, em seu art. 29, inciso II, alínea "a" e art. 47, IV estabelece o cargo de investigador como privativo de nível superior. Salaria que possui graduação do Curso de Tecnologia em Logística desde 14/05/2012. Dito isto é evidente que possui direito a receber o adicional de nível superior, concedido pelo art. 140, III da Lei n. 5.810/94. Requereu liminar para a inclusão imediata do adicional e a concessão da ordem.

Devidamente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fl. 19), oportunidade em que fora indeferido o pedido liminar por vedação do art. 7º, §2º da Lei n. 12.016/2009, determinando em ato contínuo a notificação da autoridade tida como coatora, e ciência à Procuradoria Geral do Estado (fls. 21/22).

Às fls. 26/49 o Estado do Pará apresentou manifestação. Preliminarmente alega: a) ilegitimidade passiva da Exma. Sra. Secretaria de Estado de Administração, pois a autoridade correta seria o Delegado Geral de Polícia conforme estabelece o art. 8º da Lei Complementar n. 22/94; b) não cabimento do Mandado de Segurança contra Lei em tese e sua utilização como substitutivo de cobrança; c) prejudicial de decadência. No mérito questiona: a) inexistência de direito líquido e certo, pois a gratificação pretendida apenas pode ser paga aos servidores que ingressaram no cargo de investigador de polícia civil a partir de 2004, após a edição da Lei Complementar n. 22, o que não seria o caso do impetrante; b) impossibilidade do Judiciário aumentar vencimentos a título de isonomia; c) não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da liminar.

A autoridade inquinada coatora apresentou suas informações às fls. 52/69, ratificando os mesmos termos apresentados pelo Estado do Pará às fls. 26/49.



O douto parquet realizou seu pronunciamento às fls. 72/79, através de douto parecer da lavra da eminente Procuradora de Justiça Dra. Leila Maria Marques de Moraes, opinando pela concessão da segurança.

É O QUE DE RELEVO HÁ A RELATAR.

VOTO

I- PRELIMINARMENTE:

a) DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA.

O Estado do Pará e a autoridade tida por coatora argumentam que houve indicação equivocada da autoridade coatora, pois a mesma seria o Delegado Geral de Polícia por força do art. 8º da Lei Complementar n. 22/94.

Pois bem, passo a analisar.

Para Cassio Scarpinella Bueno (Mandado de Segurança. Saraiva. 2008. p. 22) “A autoridade coatora deve ser a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tenha poder de decisão, isto é, de desfazimento do ato guerreado no mandado de segurança”. Por seu turno, José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo (Mandado de Segurança Individual e Coletivo. 2009. p. 48) complementam ao afirmar que “a autoridade coatora sempre será o elo responsável quanto à omissão ou prática do ato ilegal ou abusivo. O responsável não se confunde com o executor, embora ambos possam congregam a mesma situação fática e jurídica. (...) Somente aquele que detiver o poder de desfazer o ato impugnado pode ser considerado autoridade coatora”.

No caso dos autos, a base argumentativa do Estado se funda no art. 8º da Lei Complementar n. 22/94, in verbis:

Art. 8º. O Delegado Geral de Polícia Civil, cargo privativo de Delegado de Polícia Civil, será escolhido pelo Governador do Estado, preferencialmente, entre os Delegados de último nível de carreira e possui as seguintes atribuições:

I- dirigir, gerir e representar a Polícia Civil;

(...)

VI- exercer os demais atos necessários à eficaz administração da Instituição Policial Civil;

Ora, o dispositivo legal acima transcrito em momento algum aponta o pagamento de verbas remuneratórias como um ato ordenado/omitido pelo Delegado Geral de Polícia, bem como é claro a partir de uma simples análise do contracheque de fl. 18 que os valores de seus



vencimentos são calculados por ordem da Exma. Sra. Secretária de Administração. Some-se a isto que a autoridade impetrada ao prestar suas informações adentrou no mérito da impetração, defendendo o ato impugnado, aplicando-se a teoria da encampação. Neste sentido já julgou esta Corte no Acórdão 119222, de 07/05/2013 (processo n. 201030007864, Acórdão 119222, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 30/04/2013, Publicado em 07/05/2013).

Por tais razões rejeito a preliminar.

b) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT CONTRA LEI EM TESE E COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA E A NECESSIDADE DE SUA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O Estado do Pará e a autoridade tida por coatora argumentam carência de ação no presente feito, uma vez que não pode o Mandado de Segurança valer como substitutivo de ação de cobrança.

Sem razão.

Ocorreria a utilização do *mandamus* como ação de cobrança na hipótese do impetrante estar pleiteando receber valores pretéritos, decorrentes, por exemplo, de adicional de nível superior de período anterior à impetração do presente feito, situação a qual teria a finalidade de produzir efeitos patrimoniais pretéritos, o que encontraria óbice nas Súmulas 269/STF e 271/STF, **mas tal fato não é o caso dos autos.**

A Súmulas 269 e 271 do Excelso Pretório assim delimitam, a segunda complementando a primeira:

Súmula 269

O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

Súmula 271

CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Em síntese, concedida a segurança, reconhecendo e protegendo o direito líquido e certo do cidadão, este, em se tratando de pagamento em dinheiro, quanto aos períodos anteriores ao



ajuizamento do *writ*, da liminar ou da concessão, deverá postular nova ação, de conhecimento, sob o rito comum ordinário, conhecida como ação ordinária.

É sabido que “O Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: 'Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria'. Acrescente-se que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF)".(RMS 41.418/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013), entretanto, a questão dos autos não visa realizar cobrança de valores pretéritos, mas sim garantir a percepção de valores os quais o impetrante entende fazer jus, visando receber a diferença a partir da impetração deste presente feito. Desta forma, não se trata de desvirtualização do *mandamus*, mas sim seu correto manejo exatamente para afastar suposto ato ilegal do impetrado.

Neste sentido já julgou o nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO). PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE REJEITADA. PAGAMENTO A MENOR. CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 Não configura a utilização do Mandado de Segurança como meio de cobrança o pedido de recomposição do status quo antes e pagamento de vantagem prevista em lei a partir da impetração;

(...)

3 Segurança concedida à unanimidade.

(ACORDÃO N.º 99.162. DJ. 21/07/2011. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N.º 2010.3.017136-2. RELATORA: DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA. EXPEDIENTE DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO TJE/PA).

Também não há que se falar em utilização desta via contra lei em tese. Em Mandado de Segurança só pode ser avaliado ato concreto de autoridade pública, pretérito ou iminente, com base no exame de sua legalidade, demonstrando direito líquido e certo que, na lição do Mestre Pontes de Miranda³, é aquele “*que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; que é, de si mesmo, concludente e inconcusso*”.

No caso em apreço não está o impetrante a questionar a Lei Complementar Estadual n. 022/1994, ao contrário, persegue a sua devida aplicação, ou seja, impugna ato concreto do Poder



Público que é o não pagamento de sua gratificação de nível superior, portanto não se trata de lei em tese.

Deste modo, rejeito a preliminar.

II- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA.

A autoridade impetrada e o litisconsorte passivo pugnam pelo reconhecimento de decadência no presente feito, pois o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da ordem começou a contar da data de publicação no Diário Oficial de 18 de agosto de 2004 da Lei Complementar 46/2004 que elevou o cargo exercido pelo impetrante para nível superior. A decadência ainda permaneceria presente mesmo se fosse considerado o seu termo inicial vinculado à colação de grau do impetrante, ocorrido em 29 de setembro de 2012, pois não se aplica ao caso em análise a teoria do trato sucessivo, mas sim a do fato único de efeitos concretos.

Pois bem, a decadência, segundo lição de Maria Helena Dini^z, é “a extinção do direito potestativo pela falta de exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação”. Em sede de Mandado de Segurança opera-se nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, in verbis:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A lei é clara. O prazo tem seu termo inicial da ciência, pelo interessado, do ato que entende como ilegal, que lhe causa violação do suposto direito líquido e certo. Contudo este ato pode ser único de efeitos concretos ou de trato sucessivo.

É único de efeitos concretos e permanentes quando se refere ao “(...) ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandado de segurança” (AgRg no REsp 1.007.777/AM, Rel. Ministra JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 6/3/2008, DJe 24/3/2008). Nestes casos não há, na verdade, pagamento a menor de vantagem, mas sim supressão, ocorrendo em consequência a decadência do fundo de direito, do ato comissivo único e de efeitos permanentes que, assim, não se renova mês a mês. Exemplo clássico desta hipótese se refere aos atos de aposentadoria, quando ali são expostas todas as vantagens que irão integrar a remuneração do inativo.

Por outro lado, há a prestação de trato sucessivo quando o ato ilegal se dá por omissão de



uma vantagem devida, se restringe “(...) às hipóteses em que se repute como ilegal a omissão da autoridade coatora” (REsp 967961/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/09/2009). Se aplica ao não pagamento de vantagens a servidores na ativa, cuja omissão da administração deixou de pagar um direito garantido.

No caso dos autos não se trata de ato único de efeitos concretos e permanentes, mas sim de trato sucessivo, pois o impetrante se trata de servidor na ativa e questiona adicional de nível superior que entende não ter sido pago pelo Estado em verdadeiro ato omissivo. Na verdade, se trata de busca pelo pagamento de uma gratificação de escolaridade que incide no pagamento mensal do impetrante, ou seja, prestação de trato sucessivo, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Neste sentido há farta jurisprudência do STJ:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que : - “Resulta do jus honorarium com arrimo na doutrina que, nas prestações de trato sucessivo, o prazo decadencial, para uso de ação de segurança, se conta da lesão ao direito do impetrante, na oportunidade da satisfação de cada prestação” (MS nº 1706/DF, Corte Especial, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER).

“O prazo decadencial do direito ao ajuizamento de mandado de segurança recomeça a fluir a partir de cada parcela do imposto a ser paga, pois a lesão ao alegado direito do contribuinte ocorre periodicamente” (REsp nº 120387/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL).

“Inocorrência da decadência do direito ao uso do mandado de segurança, por se tratar de prestações de trato sucessivo, cujos lançamentos ocorrem mês a mês - art. 18, da Lei 1533/51” (REsp nº 5116/SP, 1ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI).

“Em se tratando de prestação de trato sucessivo, como pagamento de proventos, que se vence mês a mês, é do vencimento de cada parcela a contagem do prazo para interposição do 'writ'” (REsp nº 53339/PR, 5ª Turma, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI).

“Estando o ato acoimado de ilegal consubstanciado na alegada omissão da autoridade coatora em calcular o adicional de função do Impetrante com inclusão de vantagem instituída pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 2.065/99, resta configurada a relação jurídica de trato sucessivo. Por tal razão, não subsiste a alegação de decadência no caso em tela, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes” (AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009).

“O prazo para a impetração de mandado de segurança contra ato omissivo continuado



renova-se mês a mês, a afastar a alegação de ofensa ao artigo 18 da Lei nº 1.533/51 ante a não-ocorrência de decadência do direito à impetração. Precedentes." (AgRg no REsp 890.799/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)

Deste modo afasto a prejudicial de mérito de decadência.

III- DO MÉRITO.

O mandado de segurança, atualmente regido pelas disposições da Lei nº 12.016/2009, necessita preencher diversos requisitos legais, entre os quais a comprovação de existência de violação por ilegalidade ou abuso de poder de direito líquido e certo do impetrante.

O direito líquido e certo é uma premissa legal devidamente estabelecida pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei 12.016/2009, vejamos:

Art. 5º da Constituição Federal. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data"**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei 12.016/2009.

Art. 1º **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por outro lado, não apenas deve ser comprovado o direito líquido e certo, mas também que este esteja sendo ou ainda que se ameçado de violação por ato ilegal ou eivado de abuso de poder.

A ilegalidade e o abuso de poder constituem o cerne do mandado de segurança. Para Gregório Assagra de Almeida^a:

“Quanto à concepção de ilegalidade, observa-se que ela é a mais ampla possível e poderá decorrer da violação de: a) norma constitucional (...); b) lei complementar; c) lei ordinária; d) lei delegada; e) medida provisória; f) decreto; g) resolução; h) edital de concurso, etc”.

“O abuso de poder está, em regra, incluso na concepção de ilegalidade e decorreria do comportamento da autoridade coatora que extrapola os limites autorizados por lei para agir. Neste contexto, o abuso de poder é uma ilegalidade qualificada pela arbitrariedade”.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante objetiva demonstrar que tem direito líquido e certo a receber a gratificação de escolaridade determinada pelo art. 132, inciso VII e



art. 140, inciso III da Lei 5.810/94, que rege o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, já que seu cargo passou a ser privativo de portadores de nível superior com o advento da Lei Complementar 22/94.

Entendo que o impetrante logrou êxito em seu intento, pois compulsando os autos constata-se que há direito líquido e certo a ser protegido por este remédio constitucional, com base na Lei Complementar nº. 22/94 e suas alterações, visto que é expressa na lei que os cargos de Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia tem como um dos seus requisitos, o nível superior de escolaridade.

Assim é perfeitamente clara a hipótese legal e sua aplicação ao impetrante, pois comprovou sua escolaridade superior (fl. 16), fazendo direito à gratificação de escolaridade cominada do art. 140, inciso III da Lei 5.810/94.

Em verdade, na medida em que o cargo de que é titular passa a ser privativo de nível superior há, evidentemente, a necessidade de serem agraciados com a gratificação de escolaridade em 80% (oitenta por cento).

As gratificações pleiteadas pelos suplicados se encontram presentes na Lei Complementar n.º 22/94, que organiza e regulamenta a Polícia Civil do Estado, encontrando-se no seu artigo 29, 47 o seguinte:

Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior:

(...)

II Quadro de Agente da Autoridade Policial:

a) Investigador de Polícia Código: GEP-PC-705; b) Escrivão de Polícia Código: GEP-PC-706;

(...)

Art. 47. São requisitos para participação nos concursos públicos da polícia civil:

(...)

IV- Nível de escolaridade de bacharel em direito para o cargo de delegado de polícia civil, graduação de nível superior completo para os cargos de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista.

O nosso Egrégio Tribunal também julgou a mesma hipótese, reconhecendo o direito do investigador e escrivão de polícia civil concursado antes da vigência da Lei Complementar n. 22/94 a receber a gratificação de nível superior, vejamos:



MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS -INTEGRANTES DO QUADRO DA POLICIAL CIVIL- ESCRIVÃO INVESTIGADOR PALILOSCOPISTA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DETERMINAÇÃO LEGAL ex vi arts. 132, VII e 140, III do Lei Estadual n.º 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994.

I - Preliminar de impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança rejeitada.

II - Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80%(oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papioscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na impetração do writ. (negritos meus).

III - Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada.

IV - À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

(201330273230, 129341, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 31/01/2014, Publicado em 12/02/2014)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT CONTRA LEI EM TESE E COMO AÇÃO DE COBRANÇA, REJEITADAS. **MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DA POLICIA CIVIL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DE 80%. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 29, 29-A, 45 E 47 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22/94 CONJUGADO COM O ART. 132, VII E ART. 140, INCISO III DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

(201330173399, 129067, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 31/01/2014, Publicado em 05/02/2014)

Assevera a impetrada e o Estado do Pará que o impetrante foi aprovado em concurso para o cargo que ocupa e que, na época, não exigia escolaridade superior, razão pela qual passaram a integrar quadro suplementar, distinto dos novos concursados que prestaram concurso sob as novas exigências.

Frise-se que a conclusão que se apresenta no presente feio não viola o principio da isonomia, porque a Lei não estabelece que servidores de cargos de quadros distintos tenham salário igual. Ora, o fato de pertencer ao Quadro Suplementar não retira o direito do impetrante de reivindicar a vantagem, pois comprovou de plano seu direito com a juntada dos documentos necessários, ou seja, o certificado de conclusão de curso de nível superior (fl. 15), a ocorrência de direito líquido e certo lesados, devido à omissão da autoridade coatora (contracheque de fls.



21/23). Afinal, trata-se do mesmo cargo e, portanto, não está o Judiciário legislando sobre a matéria, até porque a Lei Complementar 22/94 já existe, mas sim aplicando a isonomia constitucional latente ao fato, conforme a fundamentação já até aqui estabelecida.

Neste sentido, já julgou esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora e quando não tiver sido negado o próprio direito vindicado, como no caso em apreço em que os impetrantes não obtiveram qualquer resposta da autoridade coatora a respeito do pagamento da gratificação aqui pleiteada, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Os artigos 132 e 140, III, da Lei 5.810/1994, garantem ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário o direito a receber gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento.

3. A Lei Complementar nº 22 exige que o cargo de Investigador de Polícia Civil seja provido por pessoa com graduação em nível superior.

4. Tendo os impetrantes comprovado que exercem o cargo de Investigador de Polícia Civil e que possuem graduação em nível superior, fazem jus ao recebimento da gratificação de escolaridade.

5. É irrelevante a alegação do Estado do Pará de que os impetrantes não têm direito à referida parcela, pelo fato de terem ingressado nos quadros da Polícia Civil na época em que o cargo de Investigador não exigia graduação em nível superior, pois, por expressa disposição legal, a gratificação de escolaridade é devida em razão do exercício do cargo (Lei 5.810/1994, Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções: III - na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário).

6. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(201230097110, 109559, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 03/07/2012, Publicado em 04/07/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O MANDAMUS COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. OS ARTIGOS 132 E 140, III, DA LEI 5.810/1994, GARANTEM 'AO TITULAR DE CARGO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI EXIJA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO' O DIREITO A RECEBER GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 22 EXIGE QUE OS CARGOS DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO E PAPILOSCOPISTAS SEJAM PROVIDOS POR PESSOAS COM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. TENDO OS IMPETRANTES COMPROVADO QUE EXERCEM OS REFERIDOS CARGOS E QUE POSSUEM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. **É IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TÊM**



DIREITO À REFERIDA PARCELA, PELO FATO DE TEREM INGRESSADO NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL NA ÉPOCA EM QUE OS REFERIDOS CARGOS NÃO EXIGIAM GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, POIS, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE É DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO (LEI 5.810/1994, ART. 140 - A GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO, SERÁ DEVIDA NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: III - NA QUANTIA CORRESPONDENTE A 80% (OITENTA POR CENTO), AO TITULAR DE CARGO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI EXIJA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE À CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO). DISPARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

(201330176179, 127999, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 17/12/2013, Publicado em 19/12/2013)

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares e a prejudicial de decadência, para, acompanhando o parecer ministerial, **CONCEDER A ORDEM**, julgando extinta a ação mandamental com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, na forma da lei (CPC, art. 236, §2º) e a Procuradoria do Estado; já o impetrante, por meio de publicação no Diário de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Belém, 13 de maio de 2014.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

^aComentários à Constituição de 1946, Ed. Borsói, 1963, 4ª ed., tomo V, p. 289.

²DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. Contém notas à LICC. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 230.

³ALMEIDA, Gregório Assagra. op. cit. p. 443.